

ARTIGAS
ADVOCACIA
AMBIENTAL



Grandes temas do licenciamento ambiental: Lei Federal nº 15.190/2025, vetos e propostas do novo PL

30.09.2025





ESTRUTURA DA AULA

LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Fundamentos do licenciamento ambiental
- Aspectos gerais da nova LGLA
- Porte, Potencial poluidor e Tipologia
- Termo de Referência
- EIA e outros estudos
- Tipos de licenças ambientais
- Judicialização do tema
- Licença Ambiental Especial
- Linhas de Transmissão em Faixa de Domínio
- Inexigência de CAR na Infraestrutura
- Condicionantes ambientais
- Dinamicidade do processo
- Dispensa de autorização municipal
- Renovação
- Autoridades envolvidas
- Participação Pública
- Regras de Transição

FUNDAMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL



O Licenciamento Ambiental – Lei Federal nº 6.938/1981

“Art 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”

Constituição Federal – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para significativo impacto


“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

FUNDAMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

 **Resolução Conama nº 01/1986** – Critérios e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, contemplando requisitos para o EIA/RIMA. Indica uma lista (não exaustiva) de atividades sujeitas a EIA.

 **Resolução Conama nº 09/1987** – Realização e audiências públicas no licenciamento

 **Resolução Conama nº 237/1997** – Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental e lista, em seu anexo, as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental

 **Lei Complementar nº 140/2011** – Fixa as competências dos entes federativos nas ações administrativas: licenciamento ambiental

 **Lei Federal nº 15.190/2025 (nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental)**

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente”



PORTE, POTENCIAL POLUIDOR E TIPOLOGIA

ARTIGO 3º, INCISOS XXXV E XXXVI – PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

ARTIGO 4º, §1º – TIPOLOGIAS E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO

Vetado

A Lei 15.190/2025 estabeleceu que “*porte*”, “*potencial poluidor*” e “*tipologia*” seriam **definidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições da Lei Complementar nº 140/2011.**

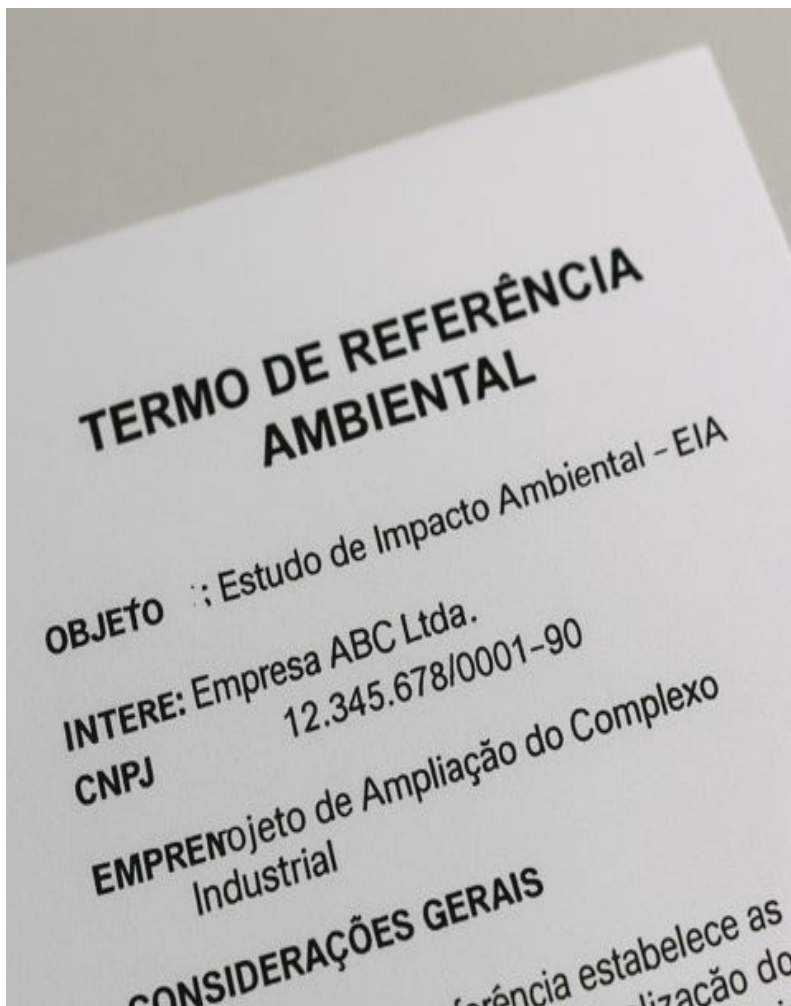
Como ficou

Seguirão sendo utilizadas as Resoluções CONAMA 01/1986 (para definir a exigência de EIA) e a 237/1997 (para definir atividades de licenciamento obrigatório)

PL 3834

“XXXV-A – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, **respeitados os padrões e as diretrizes nacionais;** e XXXVI-A – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, **respeitados os padrões e as diretrizes nacionais.**”

TERMO DE REFERÊNCIA



“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XXIV - Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, **dos riscos ambientais** decorrentes da atividade ou do empreendimento;”

Art. 28. [...]

§3º - O TR deve ser elaborado considerando o **nexo de causalidade** entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 6º **Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários** para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º **O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.**

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, **elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento**, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37 desta Lei.

§ 9º **A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.**

EIA

ART. 29 – LEI 15.190/2025

ART. 5º – RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986

EIA	ART. 29 – LEI 15.190/2025	ART. 5º – RESOLUÇÃO CONAMA 01/1986
Alternativas tecnológicas e locacionais	Exige identificação, análise e comparação das alternativas tecnológicas e locacionais, incluindo a hipótese de não implantação.(Inciso I)	Determina que o EIA contemple todas as alternativas tecnológicas e de localização, confrontando-as com a possibilidade de não execução do projeto.(Inciso I)
Caracterização do empreendimento	Solicita detalhamento da concepção e características principais da atividade ou empreendimento, bem como os processos, serviços e produtos envolvidos.(Inciso I)	Não há detalhamento específico deste aspecto.
Limites geográficos	Requer definição dos limites geográficos da Área de Estudo (AE), Área Diretamente Afetada (ADA), AID e AII, tanto da atividade quanto do empreendimento.(Incisos II e V)	Exige definição dos limites da área geográfica direta ou indiretamente afetada, denominada área de influência do projeto, considerando obrigatoriamente a bacia hidrográfica .(Inciso III)
Diagnóstico ambiental	Requer diagnóstico da ADA e das áreas de influência direta e indireta, com análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico afetados.(Inciso III)	Não aborda o diagnóstico detalhado, mas destaca a necessidade de identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais.(Inciso II)
Análise dos impactos ambientais	Exige análise dos impactos ambientais, classificação quanto à magnitude, importância, prazo, reversibilidade, propriedades cumulativas e sinérgicas , distribuição de ônus e benefícios sociais, além de considerar atividades similares na área de influência .(Inciso IV)	Requer identificação e avaliação sistemática dos impactos ambientais nas fases de implantação e operação.(Inciso II)
Prognóstico ambiental	Solicita prognóstico do meio ambiente na ADA e AID, nas hipóteses de implantação ou não implantação do empreendimento.(Inciso VI)	Não há exigência específica de prognóstico ambiental.
Medidas mitigadoras, compensatórias e de recuperação	Define a necessidade de medidas para prevenir, mitigar ou compensar impactos negativos, incluindo desativação e recuperação ambiental.(Inciso VII)	Não explicita medidas, mas o EIA deve propor soluções quanto aos impactos identificados.
Análise de risco ambiental	Exige análise de risco ambiental (Inciso VIII)	Não há referência específica à análise de risco.
Monitoramento de impactos	Exige elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando fatores e parâmetros.(Inciso IX)	Não trata diretamente, mas indica acompanhamento dos impactos identificados.
Conclusão sobre viabilidade ambiental	Deve ser apresentada conclusão sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.(Inciso X)	Não há exigência explícita de conclusão sobre viabilidade.
Consideração de planos e programas governamentais	Não há menção direta na Lei 15.190/2025, art. 29.	Determina que sejam considerados planos e programas governamentais propostos ou em implantação na área de influência e sua compatibilidade.(Inciso IV)
Diretrizes adicionais	Não especifica, mas pode ser prevista em outros artigos da Lei.	O órgão estadual, SEMA ou Município pode fixar diretrizes adicionais e prazos conforme peculiaridades do projeto e área.(Parágrafo único)



EIA/RIMA E OUTROS ESTUDOS



“Art. 32. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VII deste Capítulo.

[...]



Art. 33. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.”



A nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental prevê a possibilidade de realização de estudos conjuntos e, ainda, a utilização de dados provenientes de outros empreendimentos (obs.: a IN Incri nº 111/2021 já previa a utilização de dados anteriores)



TIPOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS

- **Trifásico:** Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI); Licença de Operação (LO)
- **Bifásico:** LP/LI ou LI/LO (pode ser adotado inclusive quando EIA)
- **Licença Ambiental Única (LAU)**
- **Licença por Adesão e Compromisso (LAC)** – totalmente vetado (há previsão de mais requisitos no PL 3834)
- **Licença de Operação Corretiva (LOC)**
- **Licença Ambiental Especial (LAE)** – ver MP 1.308/2025

TENDÊNCIA = JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA



- Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Procedimento Simplificado – tendência ser mantido para empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial poluidor

ADI 5014 – Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30.09.2024

Reconheceu a constitucionalidade do dispositivo relativo à Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para empreendimentos de **baixo potencial poluidor**.



ADI 6618 – Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, julgado em 07.04.2025

Reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos relativos à simplificação do processo de licenciamento ambiental exclusivamente para obras ou empreendimentos de **pequeno potencial poluidor**, por meio da Licença Única e da Licença Ambiental por Compromisso (LAC).



ADI 6808 – Lei Federal nº 14.195/2021, Rel. Ministra Cármen Lúcia Tribunal Pleno, julgado em 28.04.2022

Reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo relativo à concessão automática de licença ambiental para atividades econômicas consideradas **de médio risco**.

TENDÊNCIA = JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA



- **Dispensa de Licenciamento Ambiental – STF vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas que dispensam *a priori* atividades de licenciamento ambiental**

ADI 5312 – Lei Estadual do Tocantins nº 2.713/2013, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 25.10.2018

Reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo relativo à dispensa de licenciamento das atividades agrossilvipastoris, por entender que tal atividade “*pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente*”



ADI 6288 – Res. Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará nº 02/2019, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 23.11.2020

Reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo relativo à dispensa de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras. Segundo destacou a Ministra “*o art. 8º da Resolução COEMA 02/2019 criou hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental para a realização de atividades impactantes e degradadoras do meio ambiente, como, por exemplo, para o plantio com uso de agrotóxicos em imóveis com até 30 hectares.*”



ADI 6650 – Lei Estadual de Santa Catarina nº 14.675/2009, Rel. Ministra Cármen Lúcia Tribunal Pleno, julgado em 27.04.2021

Reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos relativos à dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto. Dispensa = Escavação de cascalheiras com produção anual inferior a 12.000 m³ | Licenciamento Simplificado = As atividades de lavra a céu aberto de mineral típico para uso na construção civil.

TENDÊNCIA = JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA



- Licença de Operação Corretiva (LOC) – não há uma uniformização

ADI 5014 – Lei Estadual da Bahia nº 10.431/2006, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30.09.2024

Reconheceu a constitucionalidade do artigo 45, inciso VII, relativo à Licença de Regularização, condicionada à apresentação de estudos de viabilidade e à comprovação da recuperação e/ou compensação ambiental do passivo existente.



ADI 6618 – Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434/2020, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, julgado em 07.04.2025

Reconheceu-se a inconstitucionalidade do artigo 54, inciso V, relativo à Licença de Operação e Regularização (LOR), por entender que tal instrumento promove indevida simplificação do procedimento de licenciamento ambiental, permitindo a regularização de atividades em situação irregular. Segundo destacou o Ministro, trata-se de mecanismo que possibilita “a obtenção da licença ambiental sem que a atividade seja cessada, evitando-se que não ocorra dano social ou econômico”.



LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL (LAE)

- **DEFINIÇÃO: ARTIGO 3º, INCISO XXVI**

Ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

- **PRIORIDADE DE ANÁLISE: ARTIGO 24 E PAR. ÚNICO, ARTIGO 25 E PAR. ÚNICO**

“Art. 24. O procedimento especial **aplica-se a atividades ou a empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo**, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do caput deste artigo.

Art. 25 e incisos (vetados)

Parágrafo único. Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial”



LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL (LAE)

- MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.308/2025 JÁ EM VIGOR

ETAPAS:

- EIA obrigatório
- Definição do conteúdo e elaboração do termo de referência - TR pela Autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;
- Requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do Cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;
- Apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;
- Análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do Cronograma e dos estudos ambientais apresentados, **realização de audiência pública** e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares, uma única vez;
- Emissão de parecer técnico conclusivo; e
- Concessão ou indeferimento da LAE.

PRAZO MÁXIMO DE 12 MESES



LINHAS DE TRANSMISSÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO



Artigo 11 Parágrafo Único (vetado)

Permitia LAC para a ampliação ou instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

PL 3834

A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias, nos termos estabelecidos em regulamento.

A ampliação de atividades em faixa de domínio e de servidão serão realizados mediante LAC, desde que essas faixas, essas atividades, esses empreendimentos ou essas instalações estejam licenciadas.

INEXIGÊNCIA DE CAR PARA INFRAESTRUTURA



“Art. 13. A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.”



CONDICIONANTES AMBIENTAIS

Art. 14º, §1º e §2º, II e §5º – CONDICIONANTES PROPORCIONAIS AOS IMPACTOS E VEDAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS TÍPICAS DO PODER PÚBLICO

Vetado

- Devem **ser proporcionais** à magnitude dos impactos ambientais
- Devem apresentar fundamentação técnica que aponte seu **nexo causal com os impactos**.
- **Não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros**
- Não podem ser exigidas **em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia**.
- Não podem suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do Poder Público



Como ficou:

A lei ficou genérica, apenas impondo que a fixação de condicionantes das licenças devem atender à seguinte ordem e objetivos prioritários: I – prevenção dos impactos ambientais negativos; II – mitigação dos impactos ambientais negativos; III – compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.



CONDICIONANTES AMBIENTAIS

Proposta do novo PL 3834:

- Condicionantes **devem ser proporcionais** à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu **nexo causal com esses impactos**.

- As condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:
 - mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, que não tenham, comprovadamente, **nexo causal** entre a atividade ou o empreendimento;
 - suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público que não tenham sido comprovadamente decorrentes ou **agravadas pela implantação do empreendimento**.
 - obrigar o empreendedor a manter serviços de responsabilidade do poder público, **ressalvados os casos temporários ou excepcionais em que a implantação do empreendimento torne necessária essa manutenção**.

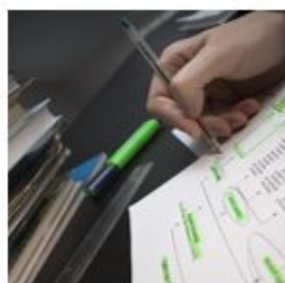


CONDICIONANTES TÍPICAS DO PODER PÚBLICO



- Portaria Interministerial nº 60/2015

“Art. 7º. § 12. As condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades deverão guardar **relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor**, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica.” (destacamos)



- Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019)

“Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

XI - **não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto** ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) **utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;**

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) **mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;**

[...]” (destacamos)





RECURSO DE CONDICIONANTES

O empreendedor poderá impugnar, no prazo de 30 dias, eventual condicionante ambiental.

Órgão ambiental deve responder no mesmo prazo, podendo readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

Embora a impugnação não tenha efeito suspensivo automático, o órgão ambiental poderá concedê-lo até a decisão final sobre o pedido. (art. 14)

Obs.: Anteriormente era utilizado o recurso da Lei 9.784/1999

DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES



- **Lei 15.190/2025 - Art. 14, §9º:** O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, **sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**
- **Mas....** O artigo 66, parágrafo único, II, do Decreto 6.514/2008 já penalizava administrativamente quem “deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental”. Multa de 500,00 a 10MM
- **NEW ✨ Novidade:** Sanção penal, porém sem um artigo específico na Lei 9.605/1998. Possível enquadramento no artigo 68: “Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental”

DINAMICIDADE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL



- **Antes: Art. 19 da Resolução CONAMA 237/1997**

“Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou **inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;**

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.”

- **Lei 15.190/2025**

- quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;
- quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;
- quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;
- quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;
- quando caracterizada a não efetividade técnica;
- na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL



“Art. 17. O licenciamento ambiental **independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios**, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.”

O licenciamento ambiental não depende de certidões ou autorizações municipais e de órgãos fora do Sisnama, mas o empreendedor deve cumprir a legislação aplicável.



RENOVAÇÃO



- Pedido com antecedência mínima de 120 dias, a licença ficará **automaticamente prorrogada** até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora
- As licenças podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos.
- A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de **baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte**, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser **renovada automaticamente**, por igual período, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:
 - não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;
 - não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;
 - tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora;
 - a LP pode ser renovada automaticamente uma única vez, limitada a 50% do prazo original.



AUTORIDADES ENVOLVIDAS



Autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza.

“ Art. 42. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

~~I – não vincula a decisão da autoridade licenciadora; (Vetado)~~

II – deve ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 43 e 44 desta Lei;

~~III – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença; (Vetado)~~

IV – deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei; e

V – deve atender ao disposto no art. 14 desta Lei.”

Mas... A LC 140/2011 tem disposição no sentido de que a manifestação dos demais entes federativos não vincula o órgão licenciador (art. 13, §1º)

E.... Os artigos 43 e 44 têm disposição no sentido de que a ausência de manifestação da AE não obsta o andamento do licenciamento nem a expedição do TR definitivo e da licença ambiental. E o §6º do art. 44 dispõe que a manifestação **não vincula** quanto à emissão de licenças e estabelecimento de condicionantes

AUTORIDADES ENVOLVIDAS

ARTIGOS 43 E 44 – INDÍGENAS E QUILOMBOLAS



Vetado

Determinavam a manifestação das autoridades envolvidas para o TR e o EIA com base nas distâncias do anexo a partir de: (i) terras indígenas com a demarcação homologada; (ii) áreas tituladas de comunidades quilombolas.

Como ficou

Permaneceu o texto que exige a manifestação quando na ADA ou AID (para o TR) e na AID (para o EIA e demais estudos) tiverem: (i) área portaria interdição indígenas isolados; (ii) bens culturais protegidos; (iii) bens tombados; (iv) bens da antiga RFFSA.

E quando na ADA existir UC ou sua zona de amortecimento.

Para indígenas e quilombas, permanecem os impactos definidos nas:

- **Portaria Interministerial 60/2015;**
 - **IN Funai 01/2021;**
 - **IN Incra 111/2021**

PL 3834

Serão considerados impactados:

- Terras Indígenas com relatório circunstanciado de identificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e
- Áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos emitida pela Fundação Cultural Palmares – FCP publicada no Diário Oficial da União.



Áreas com presunção de impacto:

Tipologia	Distância (Km)	
	*Bioma Amazônia	Demais Regiões
Implantação de Ferrovias	8 km	3 km
Duplicação de Ferrovias fora da faixa de domínio	3 km	2 km
Implantação de Dutos	8 km	5 km
Implantação de Linhas de Transmissão	5 km	3 km
Implantação de Rodovias	15 km	7 km
Duplicação de Rodovias fora da faixa de domínio	10 km	5 km
Parques eólicos	5 km	3 km
Portos, Termoelétricas e Mineração sujeitos a EIA/RIMA	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - Usina Hidrelétrica de Energia (UHE) sem reservatório	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - UHE com reservatório	30 km**	15 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH sem reservatório	5 km	2 km
Aproveitamentos Hidrelétricos - PCH com reservatório	10 km**	5 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos - Central Geradora Hidráulica (CGH)	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA
Outras modalidades de atividades ou empreendimentos, quando sujeitos a EIA	3 km	2 km
Outras modalidades de atividades ou empreendimentos, quando não sujeitos a EIA	2 km	1 km
Outras modalidades de atividades, quando consideradas de baixo potencial poluidor	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA



PARTICIPAÇÃO PÚBLICA



“Art. 39. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:

I - consulta pública;

II - tomada de subsídios técnicos;

III - reunião participativa;

IV - audiência pública.

Art. 40. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.”



PRAZOS ADMINISTRATIVOS

“Art. 47. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I - **10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;**

II - **6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;**

III - **3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e**

IV - **4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA;**

V - **12 (doze) meses para a LAE.”**

A Lei Geral do Licenciamento Ambiental, embora preveja prazos máximos para a análise e emissão de licenças, indica expressamente que **o decurso do prazo não implica a emissão tácita da licença em caso de inércia do órgão ambiental.**



REGRAS DE TRANSIÇÃO



“Art. 60. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.
(6/02/2026)

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental **em curso** no momento do início da vigência desta Lei **deverão adequar-se** às disposições desta Lei, da seguinte forma:

I – as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II – os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Lei.”



ARTIGAS
ADVOCACIA
AMBIENTAL



OBRIGADA

(11) 98111-5607

priscila@artigasaa.com.br

www.artigasaa.com.br



Priscila Santos Artigas